

PROJETO DE LEI

Nº 441/2013

Veto Nº 58/13

AUTÓGRAFO Nº 316/2013

LEI Nº 10.748



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos

que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades peda-

gógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá ou-

tras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 441/2013

"Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do Artigo 225, da CF/88 e §1º, do Artigo 32, da Lei n. 9.605/98 e Inciso I, do Art. 2º, da Lei Estadual n. 11.977/2003, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - De toda cadeia de cosméticos;
- II - Produtos de limpeza e higiene;
- III - Nutrição animal; e
- IV - Demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º - Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º - As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos *in vitro* validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.

PROJETO DE LEI Nº 441/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-31-OUT-2013-09:27-129838-107





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º - No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (inédita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º - Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º - As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS - refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º - Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º - O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
31-01-2013-09:27-12983-102





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

§ 4º - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Art. 5º - Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:

I - O cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - Relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;

III - Termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do Art. 37, da Lei Estadual n. 11.977/2005;

IV - Identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;

V - Declaração como determina o Art. 36, da Lei Estadual n. 11.977/2003 de cada procedimento realizado.

Art. 6º - Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia

ARTICULO 5º
-31-01-2013-09:27-129839-103
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º - Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se abstiverem de experimentação animal.

Art. 8º - O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 9º - Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado; revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-31-016-2013-09:27-129838-104





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A justificativa se inicia com o entendimento do Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 3.937-MC/SP, nos seguintes termos:

"Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios".

Desta forma, estas regulamentações podem ser entendidas como normas sanitárias relacionadas ao meio ambiente de interesse local, além do mais, diversos países já proibiram o uso de animais para testes e experimentações de cosméticos, pois não é possível submeter animais a estes procedimentos por considerarem ser de motivo fútil, como de fato o é, entre os quais podemos citar países da União Europeia, Índia, Israel e a China que está na em vias de aprovar tal restrição.

Outra argumentação favorável a esta restrição está na existência de diversos outros procedimentos que dispensam o uso de animais, há validações aprovadas de diversos procedimentos alternativos à experimentação animal, destes testes sua maioria foi realizado no Centro Europeu para a Validação de Métodos Alternativos de teste (ECVAM, na sigla em inglês), em Ispra, Itália, o centro europeu de referência para validar estratégias que reduzam, substituam ou redefinam a utilização de animais na verificação da segurança de substâncias químicas, entre outros.

Inclusive a nova legislação europeia que contempla também o bem-estar animal, introduziu regras para evitar a duplicação de testes em animais estimulam a promoção de métodos alternativos de ensaio *in vitro*.

A substituição dos testes em animais, utilizados sobretudo na verificações da toxicidade dos produtos, por testes *in vitro* (culturas celulares) revela-se vantajosa em relação à rapidez na obtenção de resultados, à qualidade científica desses resultados e aos custos financeiros associados aos testes.

Salientamos que é interesse local legislar através de regulamentações de atividades desenvolvidas em seu território, o município tem





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº prerrogativa legal de dispor de regulamentações mais restritivas para atividades relacionadas ao meio ambiente, entre elas, as atividades que envolvem o uso de animais e encontram guarida no inciso VII do Artigo 225, da CF/88 e §1º, do Artigo 32, da Lei n. 9.605/98 e Inciso I, do Art. 2º, da Lei Estadual n. 11.977/2003.

O uso de animais em experimentações apresentam regulamentações específicas na Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (*“Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”*), a qual estabeleceu critérios para a *experimentos de animais vivos, em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional*, bem como criou o “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA”, a quem compete, dentre outras funções, “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”, sujeitando os infratores às *penalidades administrativas*, sem prejuízo da responsabilidade penal, em caso de transgressão da referida Lei.

Desta forma, este projeto busca dispor de normativas regulamentadora que não são claras na lei federal e estadual sobre o uso de animais em experimentações, sempre com objetivo de assegurar o bem estar animal e impedir o sofrimento animal com disposto na Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Alguns procedimentos que utilizam animais, seja para fins didáticos ou pesquisa científica são fúteis e não colaboram com o progresso da ciência, principalmente aqueles desenvolvidos pela indústria cosmética.

Este projeto tolera o uso de animais para pesquisa de fármacos, porém, com critérios mais rigorosos para evitar a banalização das pesquisas com uso de animais, pois o uso destes seres seja para testes e/ou experimentações pode levar o animal ao sofrimento e a crueldade algo proibido





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº em nossa constituição. Muitas pesquisas são realizadas sem nenhuma evidência de que o resultado pode ser promissor para o desenvolvimento de fármacos relevantes para a cura e/ou tratamento de doenças graves, nestes casos submeter animais a tais experimentações não se justifica.

Outro caso que não cabe tolerância está na realização de testes, experimentações procedimento já realizados, sua repetição na ciência é desnecessária e encontra impedimentos na Lei Estadual n. 11.977/2003.

A previsão de instalação de equipamentos de vídeo monitoramento dos procedimentos e instalações onde ocorram os testes e experimentações com uso de animais é uma estratégia que busca facilitar a apuração de denúncias de maus tratos.

Outra inovação está em tornar obrigatório e disponibilizar na internet toda documentação técnica e burocrática acerca dos procedimentos para utilização de animais em experimentações, esta medida é essencial para que todos tenham acesso a tais documentos e possam contribuir com sua análise e denúncia de eventuais irregularidades e abusos.

S/S., 21 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

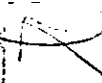
RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M397880229/727</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 30/10/2013
Descrição: Experimentação animal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-31-01-2013 09:52:13-157830-001



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 441/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para prática experimentais com finalidade pedagógicas, indústrias, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Fica proibido, no âmbito do Município, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e § 1º do art. 32 da Lei 9.605, de 1998 e inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 11.977, de 2013, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos: de toda cadeia de cosméticos; produtos de limpeza e higiene; nutrição animal; demais produtos das indústrias químicas. Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste fármaco para tratamento de doenças graves, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos. As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

existirem alternativas de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos in vitro validados por órgão nacional ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros. No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso animal nunca foi feita antes (iné dita) de forma a evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para a cura e ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos (Art. 1º); por existirem meios alternativos os testes e ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Bald/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no Município (Art. 2º); as instituições devem priorizar o princípio dos 3RS, redução e substituição, que define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica (Art. 3º); para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias. O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil criminal. Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõe à violência contra todos os seres vivos, pode declarar sua objeção de consciência a cada ato conexo à experimentação animal. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática de experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício de escusa de consciência. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

disponibilizar um formulário impresso em que a pessoas interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica (Art. 4º); os estabelecimentos públicos e ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no site do estabelecimento: o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com o uso de animal, em andamento, na instituição; relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento; termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal nos termos do art. 37 da Lei Estadual nº 11.977, de 2005; identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética; declaração como determina o art. 36 da Lei Estadual nº 11.977/2003 de cada procedimento realizado (Art. 5º); os laboratórios e ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínico de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal (Art. 6º); somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se absterem de experimentação animal (Art. 7º); o membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituições legalmente estabelecida no Município (Art. 8º); às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00, por animal utilizado; revertendo para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para prática experimentais com finalidade pedagógica, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se Lei do Estado de São Paulo institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 24. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 25. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais, cujo funcionamento,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa. (g.n.)

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 36. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 37. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativamente em substituição ao animal. (g.n.)

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 39. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal. (g.n.)

Parágrafo único. Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 40. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 41. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Federal e Estadual, conforme verifica-se no inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade; bem a Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

alternativos e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 9.605, de 1998; bem como Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 11.977, de 2005. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal e estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guardada no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.

Tão somente verifica-se que no art. 1º deste PL cabe pequena correção: onde se lê § 1º do Artigo 32, da Lei nº 9.605/98, passe a constar, § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e ainda, visado a boa Técnica Legislativa (1, I, II, art.23, Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002), no art. 1º onde se lê inciso I, do art. 2º da Lei Estadual nº 11.977/2003, passe a constar, inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de

autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II

Caça

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento,

devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcole) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

28

9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos

resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

31

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

Hélio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

Retificação da Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

(Retificação do D.O. de 26-8-2005)

Artigo 1º:

Parágrafo único:

Leia-se como segue e não como constou:

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de agosto de 2005.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2013, de autoria do José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 441/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (art. 225, VII e art. 30, II da CF; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005).

Entretanto, visando atender à melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize pequenas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 19.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 7 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





34

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 441/2013, de autoria do Edil do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 441/2013, de autoria do Edil do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de novembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro




1ª DISCUSSÃO

n. 73/2013

APROVADO REJEITADO

EM 19/11/2013



PRESIDENTE

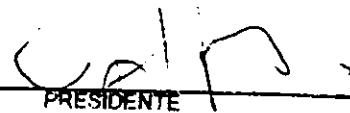
2ª DISCUSSÃO

SO. 74/2013

APROVADO REJEITADO

EM 21/11/2013

Comissões de
Fed. e J.



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 441/2013

SOBRE: Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e §1º, do art. 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Inciso I do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - de toda cadeia de cosméticos;
- II - produtos de limpeza e higiene;
- III - nutrição animal; e
- IV - demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos *in vitro* validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.

§ 3º No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (inérita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS: refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

§ 4º Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Art. 5º Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:

I - o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;

III - termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 37, da Lei Estadual nº 11.977 /2005;

IV - identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V – declaração como determina o art. 36, da Lei Estadual nº 11.977/2005 de cada procedimento realizado.

Art. 6º Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se abstiverem de experimentação animal.

Art. 8º O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no município de Sorocaba.

Art. 9º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado, revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 25 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa/



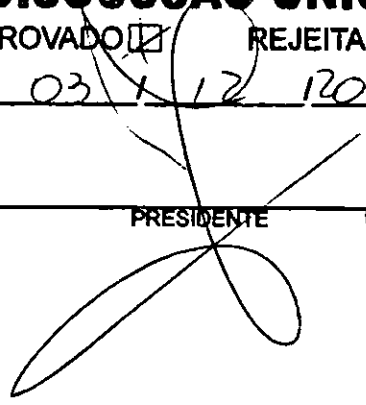
DISCUSSÃO ÚNICA

So. 77/2013

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 12 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1755

Sorocaba, 03 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323 e 324/2013, aos Projetos de Lei nºs 361, 398, 441, 420, 429, 431, 453, 460, 462, 470 e 471/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

AUTÓGRAFO Nº 316/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 441/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e §1º, do art. 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Inciso I do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - de toda cadeia de cosméticos;
- II - produtos de limpeza e higiene;
- III - nutrição animal; e
- IV - demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos *in vitro* validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

§ 3º No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (iné dita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS – refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

§ 4º Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Art. 5º Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

I - o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;

III - termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 37, da Lei Estadual nº 11.977 /2005;

IV - identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;

V - declaração como determina o art. 36, da Lei Estadual nº 11.977/2005 de cada procedimento realizado.

Art. 6º Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se absterem de experimentação animal.

Art. 8º O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no município de Sorocaba.

Art. 9º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado, revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Dezembro de 2013.

VETO Nº 58/2013
Processo nº 35.110/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

26 DEZ 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 316/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso X, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 441/2013, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões jurídicas que a seguir passo expor.

Em tema de proteção ao meio ambiente, a iniciativa legislativa compete apenas à União e aos Estados o teor do que dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal.

Tanto a União, quanto o Estado de São Paulo, já exerceram sua competência legislativa ao editarem, respectivamente, a Lei Federal nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, e Lei Estadual nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005.

No que toca especificamente ao uso de animais para avaliação de produtos cosméticos etc., tem-se que a Lei Estadual é expressa em afirmar sua aplicabilidade aos laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado, conforme se verifica do art. 29 da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005.

Outrossim, a nos termos da Lei Federal, compete ao Conselho Nacional de Controle Experimental Animal (CONCEA) e à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUAs) fiscalizar entidades que utilizem animais para fins científicos, de modo que fogue da esfera municipal regulamentar a questão.

Diante desse contexto, não há como sancionar o presente projeto, razão porque outra solução não resta senão vetá-lo totalmente face sua inconstitucionalidade material.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

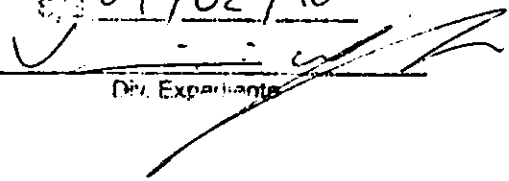
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 58 2013 Aut 316 e PL 441 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Dez-2013-15:13-131707-1/2

02
43

Recebido na Div. Expediente
26 de dezembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

em 04/02/13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

83
44

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Veto Total nº 58/2013 ao Projeto de Lei nº 441/2013, Autógrafo nº 316/2013, de autoria do José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
VETO Nº 58/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 58/2013 ao Projeto de Lei nº 441/2013 (AUTÓGRAFO 316/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 441/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "nos termos da Lei Federal, compete ao Conselho Nacional de Controle Experimental Animal (CONCEA) e à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA5) fiscalizar entidades que utilizem animais para fins científicos, de modo que foge da esfera municipal regulamentar a questão".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa, sendo constatado que a proposição está condizente com nosso direito positivo, conforme dispõe o art. 225, VII e art. 30, II da CF; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro



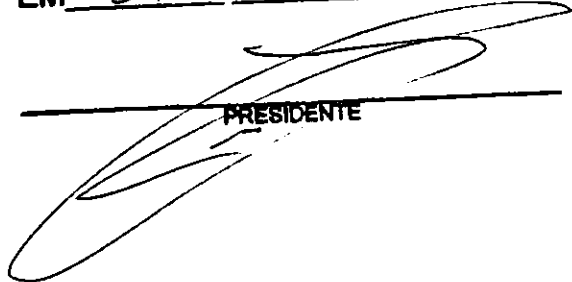
VETO

20.08/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 27 1 02 12014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

46

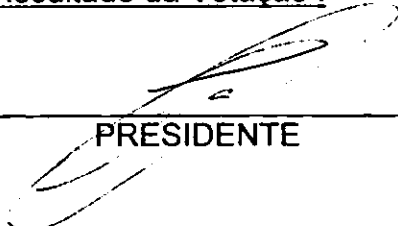
Matéria : VETO TOTAL 58/2013 ao PL 441/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 08/2014
Data : 27/02/2014 - 12:14:22 às 12:16:38
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:14:41
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:14:42
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:14:43
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:16:19
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:15:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:14:39
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:14:33
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:15:03
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:14:34
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:15:31
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:14:35
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:14:54
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Não Votou	
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:14:51
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	12:14:40
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:14:43
35	RODRIGO MANGA	PP	Nao	12:14:50
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:16:33
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:16:15
20	WALDOMIRO FREITAS 1º SEC.	PSD	Nao	12:15:13

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0137

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. Veto Total n. 58/2013, ao Projeto de Lei n. 441/2013, Autógrafo nº 316/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

75
48

Nº

Sorocaba, 6 de março de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 441/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 441/2013, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências, cujo Veto Total nº 58/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 27.02.14, e encaminhado à Prefeitura em 28.02.14, venceu no dia 06.02.14.*

Atenciosamente,

VINÍCIUS JABER MACHADO
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

À

Sec. Jurídica

Solicito

JOEL DE JESUS SANTANA 06/03/14
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 58/2013 ao PL nº 441/2013 foi rejeitado em 27 de fevereiro de 2014, e encaminhado à Prefeitura em 28 de fevereiro de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 6 de março de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0158

Sorocaba, 6 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.748/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.748/2014, de 6 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48
51

Nº

LEI Nº 10.748, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 441/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e §1º, do art. 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Inciso I do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - de toda cadeia de cosméticos;
- II - produtos de limpeza e higiene;
- III - nutrição animal; e
- IV - demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos in vitro validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

§ 3º No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (inérita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS – refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

§ 4º Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

53

Nº

Art. 5º Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:

I - o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;

III - termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 37, da Lei Estadual nº 11.977 /2005;

IV - identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;

V - declaração como determina o art. 36, da Lei Estadual nº 11.977/2005 de cada procedimento realizado.

Art. 6º Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se abstiverem de experimentação animal.

Art. 8º O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no município de Sorocaba.

Art. 9º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado, revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

55

Nº JUSTIFICATIVA:

A justificativa se inicia com o entendimento do Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 3.937-MC/SP, nos seguintes termos:

“Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.

Desta forma, estas regulamentações podem ser entendidas como normas sanitárias relacionadas ao meio ambiente de interesse local, além do mais, diversos países já proibiram o uso de animais para testes e experimentações de cosméticos, pois não é possível submeter animais a estes procedimentos por considerarem ser de motivo fútil, como de fato o é, entre os quais podemos citar países da União Europeia, Índia, Israel e a China que está na em vias de aprovar tal restrição.

Outra argumentação favorável a esta restrição está na existência de diversos outros procedimentos que dispensam o uso de animais, há validações aprovadas de diversos procedimentos alternativos à experimentação animal, destes testes sua maioria foi realizado no Centro Europeu para a Validação de Métodos Alternativos de teste (ECVAM, na sigla em inglês), em Ispra, Itália, o centro europeu de referência para validar estratégias que reduzam, substituam ou redefinam a utilização de animais na verificação da segurança de substâncias químicas, entre outros.

Inclusive a nova legislação europeia que contempla também o bem-estar animal, introduziu regras para evitar a duplicação de testes em animais estimulam a promoção de métodos alternativos de ensaio in vitro.

A substituição dos testes em animais, utilizados sobretudo na verificações da toxicidade dos produtos, por testes in vitro (culturas celulares) revela-se vantajosa em relação à rapidez na obtenção de resultados, à qualidade científica desses resultados e aos custos financeiros associados aos testes.

Salientamos que é interesse local legislar através de regulamentações de atividades desenvolvidas em seu território, o município tem prerrogativa legal de dispor de regulamentações mais restritivas para atividades relacionadas ao meio ambiente, entre elas, as atividades que envolvem o uso de animais e encontram guarida no inciso VII do Artigo 225, da CF/88 e §1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.605/98 e Inciso I, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977/2003.

O uso de animais em experimentações apresentam regulamentações específicas na Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (“Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”), a qual estabeleceu critérios para a experimentos de animais vivos, em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, bem como criou o “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA”, a quem compete, dentre outras funções, “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57
56

Nº

com finalidade de ensino e pesquisa científica”, sujeitando os infratores às penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal, em caso de transgressão da referida Lei.

Desta forma, este projeto busca dispor de normativas regulamentadora que não são claras na lei federal e estadual sobre o uso de animais em experimentações, sempre com objetivo de assegurar o bem estar animal e impedir o sofrimento animal com disposto na Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Alguns procedimentos que utilizam animais, seja para fins didáticos ou pesquisa científica são fúteis e não colaboram com o progresso da ciência, principalmente aqueles desenvolvidos pela indústria cosmética.

Este projeto tolera o uso de animais para pesquisa de fármacos, porém, com critérios mais rigorosos para evitar a banalização das pesquisas com uso de animais, pois o uso destes seres seja para testes e/ou experimentações pode levar o animal ao sofrimento e a crueldade algo proibido em nossa constituição. Muitas pesquisas são realizadas sem nenhuma evidência de que o resultado pode ser promissor para o desenvolvimento de fármacos relevantes para a cura e/ou tratamento de doenças graves, nestes casos submeter animais a tais experimentações não se justifica.

Outro caso que não cabe tolerância está na realização de testes, experimentações procedimento já realizados, sua repetição na ciência é desnecessária e encontra impedimentos na Lei Estadual n. 11.977/2003.

A previsão de instalação de equipamentos de vídeo monitoramento dos procedimentos e instalações onde ocorram os testes e experimentações com uso de animais é uma estratégia que busca facilitar a apuração de denúncias de maus tratos.

Outra inovação está em tornar obrigatório e disponibilizar na internet toda documentação técnica e burocrática acerca dos procedimentos para utilização de animais em experimentações, esta medida é essencial para que todos tenham acesso a tais documentos e possam contribuir com sua análise e denúncia de eventuais irregularidades e abusos.





57

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.748, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º. da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 1 DE 6

Nº

LEI Nº 10.748, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 441/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martínez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e §1º, do art. 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Inciso I do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - de toda cadeia de cosméticos;
- II - produtos de limpeza e higiene;
- III - nutrição animal; e
- IV - demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos in vitro validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 2 DE 6

Nº

§ 3º No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (inédita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS – refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

§ 4º Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Nº

Art. 5º Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:

I - o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 3 DE 6

III - termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 37, da Lei-Estadual nº 11.977/2005;

IV - identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;

V - declaração como determina n art. 36, da Lei Estadual nº 11.977/2005 de cada procedimento realizado.

Art. 6º Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se absterem de experimentação animal.

Art. 8º O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no município de Sorocaba.

Art. 9º As instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado, revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Nº

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 4 DE 6

Nº JUSTIFICATIVA:

A justificativa se inicia com o entendimento do Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 3.937-MC/SP, nos seguintes termos:

“Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”.

Desta forma, estas regulamentações podem ser entendidas como normas sanitárias relacionadas ao meio ambiente de interesse local, além do mais, diversos países já proibiram o uso de animais para testes e experimentações de cosméticos, pois não é possível submeter animais a estes procedimentos por considerarem ser de motivo fútil, como de fato o é, entre os quais podemos citar países da União Europeia, Índia, Israel e a China que está na em vias de aprovar tal restrição.

Outra argumentação favorável a esta restrição está na existência de diversos outros procedimentos que dispensam o uso de animais, há validações aprovadas de diversos procedimentos alternativos à experimentação animal, destes testes sua maioria foi realizado no Centro Europeu para a Validação de Métodos Alternativos de teste (ECVAM, na sigla em inglês), em Ispra, Itália, o centro europeu de referência para validar estratégias que reduzam, substituam ou redefinam a utilização de animais na verificação da segurança de substâncias químicas, entre outros.

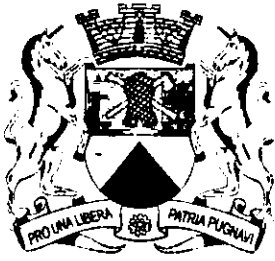
Inclusive a nova legislação europeia que contempla também o bem-estar animal, introduziu regras para evitar a duplicação de testes em animais estimulam a promoção de métodos alternativos de ensaio in vitro.

A substituição dos testes em animais, utilizados sobretudo na verificações da toxicidade dos produtos, por testes in vitro (culturas celulares) revela-se vantajosa em relação à rapidez na obtenção de resultados, à qualidade científica desses resultados e aos custos financeiros associados aos testes.

Salientamos que é interesse local legislar através de regulamentações de atividades deseavolvidas em seu território, o município tem prerrogativa legal de dispor de regulamentações mais restritivas para atividades relacionadas ao meio ambiente, entre elas, as atividades que envolvem o uso de animais e encontram guarida no inciso VII do Artigo 225, da CF/88 e §1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.605/98 e Inciso I, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977/2003.

O uso de animais em experimentações apresentam regulamentações específicas na Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (“Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”), a qual estabeleceu critérios para a experimentos de animais vivos, em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, bem como criou o “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA”, a quem compete, dentre outras funções, “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 5 DE 6

Nº

com finalidade de ensino e pesquisa científica”, sujeitando os infratores às penalidades administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal, em caso de transgressão da referida Lei.

Desta forma, este projeto busca dispor de normativas regulamentadora que não são claras na lei federal e estadual sobre o uso de animais em experimentações, sempre com objetivo de assegurar o bem estar animal e impedir o sofrimento animal como disposto na Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Alguns procedimentos que utilizam animais, seja para fins didáticos ou pesquisa científica são fúteis e não colaboram com o progresso da ciência, principalmente aqueles desenvolvidos pela indústria cosmética.

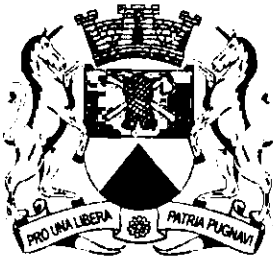
Este projeto tolera o uso de animais para pesquisa de fármacos, porém, com critérios mais rigorosos para evitar a banalização das pesquisas com uso de animais, pois o uso destes seres seja para testes e/ou experimentações pode levar o animal ao sofrimento e a crueldade algo proibido em nossa constituição. Muitas pesquisas são realizadas sem nenhuma evidência de que o resultado pode ser promissor para o desenvolvimento de fármacos relevantes para a cura e/ou tratamento de doenças graves, nestes casos submeter animais a tais experimentações não se justifica.

Outro caso que não cabe tolerância está na realização de testes, experimentações e procedimentos já realizados, sua repetição na ciência é desnecessária e encontra impedimentos na Lei Estadual n. 11.977/2003.

A previsão de instalação de equipamentos de vídeo monitoramento dos procedimentos e instalações onde ocorram os testes e experimentações com uso de animais é uma estratégia que busca facilitar a apuração de denúncias de maus tratos.

Outra inovação está em tornar obrigatório e disponibilizar na internet toda documentação técnica e burocrática acerca dos procedimentos para utilização de animais em experimentações, esta medida é essencial para que todos tenham acesso a tais documentos e possam contribuir com sua análise e denúncia de eventuais irregularidades e abusos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

63

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 6 DE 6

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.748, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

